



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Goiânia - Gabinete 03 da 3ª Turma Recursal

Avenida Olinda esquina com Avenida PL 03, Quadra G, Lote 04, Park Lozandes, CEP.: 74.884-120

Telefone: (62) 3018-6000

Autos nº: 5937560-41.2024.8.09.0051 (bm)

Origem: Goiânia - 2ª UPJ Juizados Especiais Cíveis: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º

Recorrente: Whatsapp Inc. por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Recorrido: Michel Afif Magul

Juiz Sentenciante: Lucas de Mendonça Lagares

Juíza Relatora: Ana Paula de Lima Castro

JULGAMENTO POR EMENTA (artigo 46 da Lei 9.099/95)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AFASTADA. GRUPO ECONÔMICO. FACEBOOK. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. BANIMENTO INJUSTIFICADO DO WHATSAPP. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDA NO DESPROVIMENTO DO RECURSO. ART. 55 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – CASO EM EXAME:

1. Na inicial, o autor alegou que teve sua linha telefônica indevidamente banida/bloqueada da rede social WhatsApp em 02 de outubro de 2024, sem qualquer comunicação prévia ou justa causa. Afirmou que, como candidato político nas eleições de 2024, utilizava seu número de telefone para informações gerais aos seus apoiadores, concentrando todo o seu sistema de comunicação neste contato, não possuindo outro contato para interagir com família, amigos e apoiadores. Sustentou que o banimento afetou drasticamente sua campanha eleitoral e requereu o restabelecimento de sua conta, a declaração de inconstitucionalidade das condutas de bloqueio sem aviso prévio e a nulidade das cláusulas contratuais que permitam tal prática, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

2. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial (evento 62). O magistrado singular entendeu que a relação jurídica entre as partes deveria ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova. Considerou que a requerida não comprovou de forma específica o descumprimento dos termos de uso pelo autor, sendo suas alegações genéricas quanto à utilização da conta para fins comerciais. Assentou que o banimento sem notificação prévia era desarrazoado e desproporcional, e reconheceu o caráter essencial do serviço prestado pelo WhatsApp no Brasil. Diante da falha na prestação do serviço, configurou o dano moral e condenou a requerida ao restabelecimento da conta do autor no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária, e ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Valor: R\$ 5.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Usuário: GLAUCO BORGES DE ARAUJO JUNIOR - Data: 29/04/2025 08:07:32



3. Sustenta o recurso (evento 67), preliminarmente, pela ilegitimidade passiva do Facebook Brasil para demandas envolvendo o aplicativo WhatsApp, com base no artigo 75 do Código de Processo Civil. No mérito, alegou a legalidade do banimento como exercício regular de direito, amparado nas cláusulas contratuais e no descumprimento dos termos de uso pelo recorrido. Argumentou que denúncias de outros usuários justificaram a medida e que o recorrido não comprovou a probabilidade do seu direito ou a urgência para a tutela antecipada, tampouco o efetivo prejuízo profissional alegado. Aduziu que o banimento constituiu mero dissabor, não configurando dano moral indenizável, e que o recorrido aderiu aos Termos de Serviço ao se cadastrar, não havendo conduta abusiva por parte da recorrente. Subsidiariamente, em caso de desprovimento do recurso, requer que não seja condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

4. Em suas contrarrazões (evento 71), o recorrido pugnou pela manutenção integral da sentença. Refutou a preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando que Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. pertence ao mesmo grupo econômico da Whatsapp Inc. Quanto ao mérito, asseverou que a recorrente não especificou qual termo de uso teria sido violado, sendo o banimento arbitrário e caracterizando falha na prestação do serviço, especialmente por se tratar de ferramenta de comunicação utilizada profissionalmente. Defendeu a ilegalidade do bloqueio sem prévia notificação e oportunidade de defesa. Sustentou a ocorrência de dano moral em razão da essencialidade do serviço e do prejuízo causado, corroborando o valor da indenização fixado na sentença e invocando o princípio da causalidade para a condenação nos ônus de sucumbência.

III – RAZÕES DE DECIDIR:

5. Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela recorrente, sem delongas, não merece prosperar. Conforme bem delineado na sentença e em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado, o Facebook Serviços Online do Brasil LTDA., na qualidade de filial do Facebook Inc. (empresa norte-americana que adquiriu e opera o aplicativo de mensagens eletrônicas WhatsApp), deve ser considerado parte legítima para figurar no presente feito. A necessidade de assegurar ao consumidor nacional o ressarcimento de prejuízos decorrentes de ilícitos perpetrados por meio do serviço de mensagens eletrônicas do aplicativo reforça essa legitimidade.

6. Ademais, muito embora a aquisição da WhatsApp Inc. pelo Facebook tenha mantido as sociedades com personalidades jurídicas independentes, ambas fazem parte do mesmo grupo econômico. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o Facebook Brasil é parte legítima para figurar nas ações em que o WhatsApp esteja relacionado (Precedente: RMS n. 54.654/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe de 20/8/2020. Portanto, afasto a preliminar arguida.

7. No mérito, o recurso também não merece acolhimento. Conforme bem ponderado pelo juízo *a quo*, o recorrente Facebook não apresentou qualquer justificativa plausível para a suspensão/banimento da conta de Whatsapp do recorrido, nem demonstrou de forma concreta quais "Termos de Serviço" teriam sido violados pela Recorrido a justificar a grave punição administrativa que sofreu.

8. A alegação genérica de descumprimento dos termos de uso não se mostra suficiente para legitimar a conduta da recorrente, especialmente considerando a essencialidade do serviço de mensagens na sociedade contemporânea. O ônus de comprovar a violação contratual incumbia à recorrente, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu.

9. Por conta do princípio da transparência, aplicável as relações consumeristas, exige-se da fornecedora a mais adequada e clara informação, quadro este incompatível com as alegações vagas, genéricas e imprecisas lançadas na contestação e nas razões recursais, que não esclarecem os reais motivos que levaram à indisponibilidade da conta do Recorrido.

10. Quanto à alegação de inviabilidade de cumprimento das condenações arbitradas na sentença, também não assiste razão ao recorrente. Uma vez reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça que o Facebook Brasil é



parte legítima para figurar nas ações em que o WhatsApp esteja relacionado, aliado ao fato de que integram o mesmo grupo econômico, mostra-se absolutamente regular as imposições que lhe foram impostas na sentença recorrida. A recorrente possui meios de interceder junto à sua subsidiária para o cumprimento da obrigação, não havendo que se falar em impossibilidade.

11. Por fim, no que concerne aos danos morais, entende-se que a suspensão abrupta e sem justificativa plausível da conta do recorrido no WhatsApp, ferramenta de comunicação amplamente utilizada e, no caso do autor, utilizada inclusive em período de pré-candidatura política, ultrapassa o simples aborrecimento que eventualmente exista nas relações comerciais. A privação do acesso à sua rede de contatos e a potencial dificuldade de comunicação causam inegável transtorno e abalo emocional.

12. Com relação ao *quantum* indenizatório, é sabido que a indenização tem como parâmetros as funções ressarcitória e punitiva da reparação, bem como a repercussão do dano, a possibilidade econômica do ofensor e o princípio de que o dano não pode servir de fonte de enriquecimento.

13. Ademais, dispõe o enunciado da Súmula 32 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que “a verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação”

14. No caso em tela, o valor da indenização fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra razoável e proporcional às peculiaridades do caso, observando os princípios da equidade e da capacidade econômica das partes, não havendo que se falar em redução.

15. Em relação ao pedido de não condenação nos ônus da sucumbência, não merece acolhimento a pretensão da recorrente. O artigo 55 da Lei nº 9.099/95 é suficientemente claro ao dispor que “o recorrente vencido será condenado ao pagamento de custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa”. Logo, ao interpor o presente recurso inominado, a parte recorrente tinha plena ciência sobre o ônus sucumbencial que deveria suportar em caso de não provimento, devendo ter avaliado a pertinência de sua insurgência contra a sentença de primeiro grau. A disposição legal é cogente e não comporta a eximção pleiteada, uma vez que a recorrente restou vencida nesta instância recursal.

IV – DISPOSITIVO:

16. Pelo exposto, **CONHEÇO o recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a sentença na integralidade por estes e seus próprios fundamentos.

17. Custas e honorários advocatícios a cargo da parte recorrente, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

18. Advirto que eventuais embargos de declaração com caráter protelatório, em nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia, ensejará multa prevista no art. 1.026, §2º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente os presentes autos, ACORDA a 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos, **CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto acima ementado, proferido pela Juíza Relatora – Ana Paula de Lima Castro.



Votaram, além do relator, os Juízes de Direito Roberto Neiva Borges e Mateus Milhomem de Sousa.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

ANA PAULA DE LIMA CASTRO

Juíza Relatora

Valor: R\$ 5.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
3ª TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS
Usuário: GLAUCO BORGES DE ARAUJO JUNIOR - Data: 29/04/2025 08:07:32

